

VOTO

Trata-se do segundo relatório de acompanhamento do auxílio emergencial e de outras medidas relacionadas à assistência social, com o objetivo de contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela Covid-19, por meio da coleta, análise e comunicação de dados públicos e disponíveis.

2. Este trabalho insere-se no Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e do Programa Cooperar – Programa de Atuação no Enfrentamento da Crise da Covid-19, ambos no âmbito deste Tribunal, contemplando diversas ações de orientação, parceria e diálogo.

3. O primeiro relatório, referente ao mês de abril (primeira parcela do benefício), resultou no Acórdão 1.428/2020-TCU-Plenário, em sessão realizada em 3/6/2020. O presente relatório se refere aos dados acumulados das ações para os meses de abril e maio, o que inclui a operacionalização da segunda parcela do auxílio.

4. De maneira resumida, o auxílio previa a transferência de renda em três cotas mensais no valor de R\$ 600,00 para trabalhadores informais, desempregados, beneficiários do Bolsa Família e microempreendedores individuais (MEI) contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social.

5. A motivação para a existência do auxílio está no impacto causado pela redução da atividade econômica, especialmente na renda de trabalhadores informais e nas pessoas em situação de pobreza. A redução da atividade econômica decorre basicamente das medidas de distanciamento social que têm sido adotadas para reduzir o nível de contágio da Covid-19.

6. Com as ações previstas no presente trabalho, esta Corte busca contribuir para dar transparência à sociedade sobre a destinação do dinheiro público alocado para o enfrentamento da crise, bem como para dar segurança jurídica aos gestores na tomada de decisão neste período emergencial.

7. A sistemática do acompanhamento planeja a emissão mensal de relatórios contendo informações sobre eventuais atos normativos publicados no período, dados estatísticos – até mesmo de resultados já alcançados – e análise de riscos das ações correspondentes, entre outros fatos relevantes.

8. Cabe mencionar que o primeiro relatório do acompanhamento, julgado por intermédio do Acórdão 1.428/2020, focou, essencialmente, em três pontos: (i) visão geral do auxílio emergencial; (ii) riscos orçamentários na formatação da medida; (iii) riscos de exclusão de pessoas que cumprem as regras de elegibilidade e riscos de inclusão das pessoas que não cumprem.

9. No que tange ao risco orçamentário, notadamente quanto ao tempo de duração do auxílio emergencial e suas repercussões nos gastos governamentais, verificou-se que, diante da continuidade da crise sanitária e de medidas de distanciamento social, torna-se necessário melhor planejamento para identificar uma solução de proteção social com a cobertura necessária e que seja sustentável, uma vez que, em caso de prorrogação do auxílio no formato atual até o fim do período de calamidade pública atualmente previsto no Decreto Legislativo 6/2020 (31/12/2020), a despesa anual, somando este benefício e o Bolsa Família, poderia chegar a R\$ 379,5 bilhões.

10. Portanto, a duração do auxílio emergencial ou de outra medida de proteção social depende do ritmo de retomada da atividade econômica, sem olvidar as questões orçamentárias que circundam as decisões governamentais atinentes ao tema.

11. No que concerne ao público-alvo, reitero que a lei esclarece quem não pode receber o auxílio: (i) pessoas que têm emprego formal, incluindo empregados com contrato de trabalho formalizado e todos os agentes públicos; (ii) pessoas menores de 18 de anos, salvo no caso de mães

adolescentes (alteração promovida pela Lei 13.998/2020); (iii) titulares de benefício previdenciário, assistencial (exceto Programa Bolsa Família) e do seguro-desemprego; e (iv) pessoas que não cumprem os limites de renda.

12. Quanto aos limites de renda, o inciso IV da Lei 13.998/2020 estabelece que é elegível a pessoa que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70. Já o inciso V apresenta duas limitações adicionais: renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos.

13. Três pontos da lei ainda merecem destaque: as mães chefes de família recebem o benefício em dobro; cada família pode receber até dois benefícios; e a renda obtida por beneficiários do Bolsa Família não entra no cálculo *per capita* familiar.

14. Assim, há quatro tipos de requerimentos possíveis: 1) um beneficiário de cota simples de R\$ 600,00; 2) dois beneficiários de cota simples (R\$ 1.200,00); 3) mães chefes de família (R\$ 1.200,00); 4) mães chefes de família e um beneficiário de cotas simples (R\$ 1.800,00).

II

15. Dando continuidade aos números, considerando todos os desembolsos realizados nos meses de abril e maio, chega-se ao total de R\$ 76,86 bilhões, que foram transferidos à Caixa para pagamento a cerca de 59 milhões de pessoas. Esse montante equivale a 50,35% dos créditos extraordinários inicialmente abertos para o pagamento do benefício, que totalizavam R\$ 152,64 bilhões.

16. Sobre o assunto, registro que o Presidente da República editou na semana passada (30/6/2020) o Decreto 10.412/2020, o qual altera o Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

17. Para atender a mencionada prorrogação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Presidente editou a Medida Provisória 988/2020, a qual abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 101,6 bilhões.

18. Importante mencionar que foram processados, durante o mês de maio de 2020, três lotes restantes de pagamentos da primeira parcela a beneficiários que se cadastraram por meio do aplicativo da Caixa.

19. Reproduzo a seguir tabela que resume a quantidade e montantes desembolsados a título de auxílio emergencial nos meses de abril e maio de 2020:

Grupo de Cadastro	Parcela	Mês	Cadastros recebidos	Cadastros elegíveis	Cadastros inelegíveis	Cadastros retidos	Valor pago (R\$)
Bolsa Família	1	Abril	19.900.000 ^I	19.221.208	678.792 ^I	0	15.176.395.800,00
CadÚnico	1	Abril	31.599.202	10.490.357	21.108.845 ^{II}	0	7.018.724.400,00
Aplicativo da Caixa	1	Abril	34.460.663 ^{III}	20.516.692	13.901.294 ^{IV}	42.677	13.585.811.400,00
Subtotal de abril			85.959.865	50.228.257	35.688.931	42.677	35.780.931.600,00
Aplicativo da Caixa	1	Maio	17.071.623	8.791.712	6.787.462	1.492.449	5.640.022.200,00
Bolsa Família	2	Maio	19.900.000	19.057.984	842.016	0	15.090.208.800,00
CadÚnico	2	Maio	31.599.202	10.386.912	21.212.290	0	6.951.854.400,00
Aplicativo da Caixa	2	Maio	34.460.663 ^{III}	20.218.010	14.199.976 ^{IV}	42.677	13.395.127.800,00

Subtotal de maio	103.031.488	58.454.618	43.041.744	1.535.126	41.077.213.200,00
Total de pagamentos realizados em abril e maio					76.858.144.800,00^v

20. Um dado curioso foi a exclusão de 565.351 beneficiários que haviam sido contemplados na primeira parcela, por diversos motivos, tais como: cancelamento voluntário por via judicial ou processo administrativo; óbito indicado em base da Receita Federal; integra base de penitenciários; integra base de militares; integra base do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; CPF constou de pagamento anterior; integra base de residentes no exterior; integra Base Nacional de Mandados de Prisão (BNMP); e remoção solicitada.

21. Percebe-se, outrossim, uma diminuição nos valores pagos a título de segunda parcela: aproximadamente R\$ 35,4 bilhões (campos em cinza na tabela) contra R\$ 41,4 bilhões da primeira parcela – contando os valores pagos em abril (R\$ 35,8 bilhões) e maio (R\$ 5,6 bilhões).

22. Em número de cotas beneficiadas, foram 68,5 milhões, incluídas as cotas remanescentes da primeira parcela, perfazendo um total de 49,6 milhões de famílias. Ao fazer a segregação por parcela do benefício, a primeira parcela contemplou cerca de 69,0 milhões de cotas (49,9 milhões de famílias), e a segunda, por sua vez, 59,0 milhões de cotas (42,1 milhões de famílias).

23. A tabela a seguir resume as cotas de abril e maio de 2020 por tipo de família (os campos hachurados em cinza representam a segunda parcela do benefício):

Grupo de Cadastro	Parcela	Mês	Famílias com 1 cota (600)	Famílias com 2 cotas (600+600)	Mães chefes de família - 2 cotas (1200)	Mães chefes de família - 3 cotas (1200+600)	Total de famílias	Total de cotas
Bolsa Família	1	Abril	2.948.007	4.545.776	4.963.921	1.108.864	13.566.568	25.293.993
CadÚnico	1	Abril	5.069.650	1.997.762	989.851	217.666	8.274.929	11.697.874
Aplicativo da Caixa	1	Abril	18.390.365	0	2.126.327	0	20.516.692	22.643.019
Subtotal de abril			26.408.022	6.543.538	8.080.099	1.326.530	42.358.189	59.634.886
Aplicativo da Caixa	1	Maio	5.649.760	1.240.896	556.490	51.835	7.498.981	9.400.037
Bolsa Família	2	Maio	2.948.007 ⁱ	4.545.776 ⁱ	4.963.921 ⁱ	1.108.864 ⁱ	13.566.568 ⁱ	25.150.348
CadÚnico	2	Maio	5.069.650 ⁱ	1.997.762 ⁱ	989.851 ⁱ	217.666 ⁱ	8.274.929 ⁱ	11.586.424
Aplicativo da Caixa	2	Maio	18.110.807	0	2.107.203	0	20.218.010	22.325.213
Subtotal de maio			31.778.224	7.784.434	8.617.465	1.378.365	49.558.488	68.462.022ⁱⁱ
Total de cotas pagas em abril e maio								128.096.908ⁱⁱ

24. A figura abaixo ilustra os dados consolidados dos cadastros elegíveis pagos até o mês de maio:

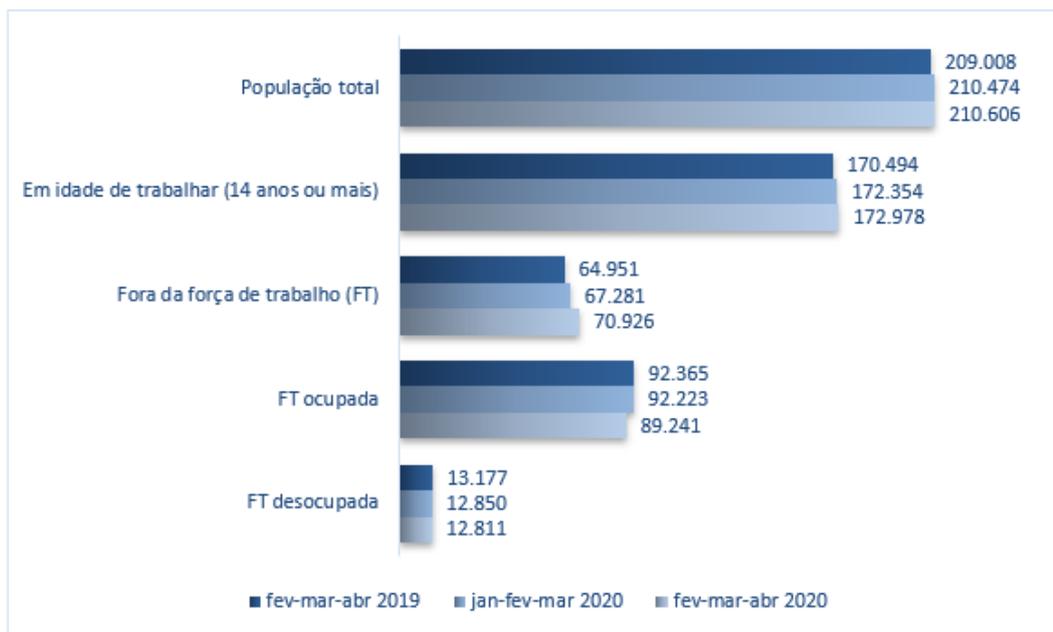


25. O trabalho traz, mais uma vez, levantamento sobre dados de emprego e renda. No nível mais consolidado, é possível avaliar a situação da força de trabalho no país comparando dados do mês de abril com o mês de março.

26. Considerando, então, que a população total ficou estável em torno de 211 milhões de habitantes, retirando desse total as pessoas fora da idade laboral (menor de 14 anos), restam aproximadamente 173 milhões de pessoas em idade de trabalhar, cerca de 1 milhão a mais do que o levantado no mês de março.

27. Seguindo a linha do relatório anterior, esse contingente pode ser inicialmente compreendido em três grupos: (i) pessoas fora da força de trabalho, que aumentou de 67,3 milhões para 70,9 milhões de pessoas; (ii) pessoas na força de trabalho, mas desocupadas, que permaneceu no patamar de 12,8 milhões de pessoas; e (iii) pessoas na força de trabalho e ocupadas, que seguiu reduzindo seu quantitativo, dessa vez de 92,2 milhões para 89,2 milhões. Essas informações estão criteriosamente detalhadas no relatório que antecede este voto.

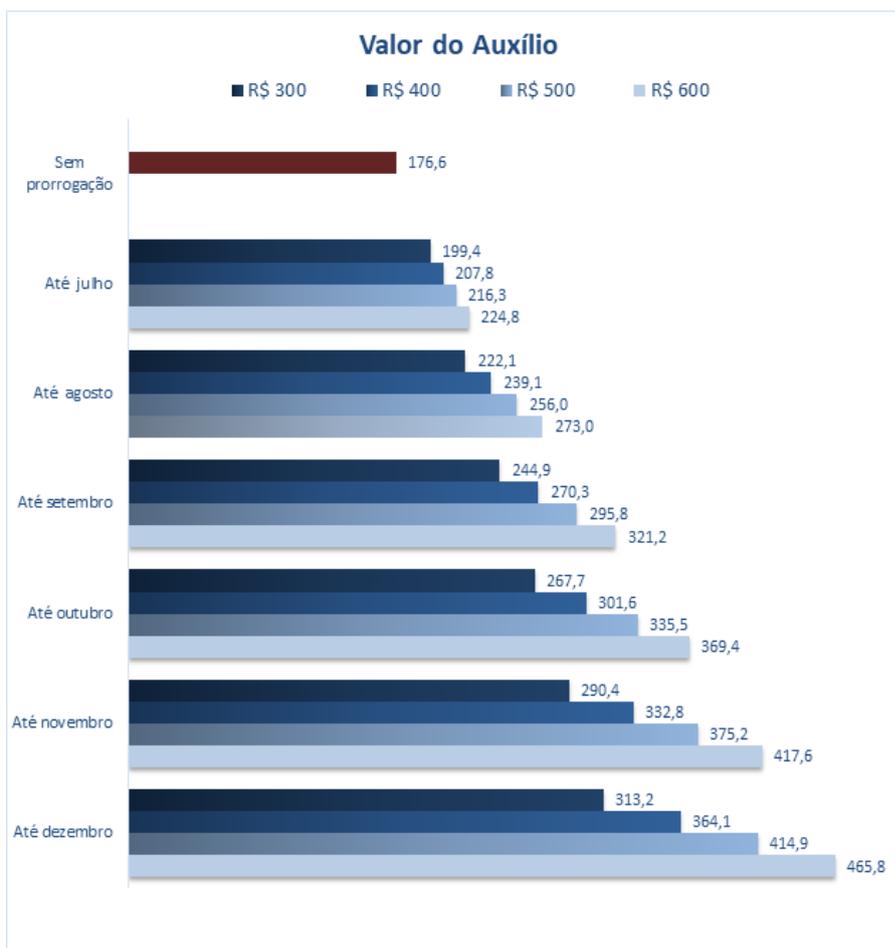
28. Reproduzo o gráfico a seguir, que resume a visão geral da força de trabalho no país:



29. Como mencionei na oportunidade anterior, as informações acima são importantes, pois servirão de base para futuras comparações sobre os efeitos da crise da Covid-19 no emprego e renda da população brasileira.

III

30. No que diz respeito ao impacto orçamentário da prorrogação do auxílio emergencial, os quais estão englobados nos riscos identificados no primeiro trabalho, a unidade instrutora realizou estimativas de despesa anual do programa (juntamente com o Programa Bolsa Família – PBF) tendo em vista diversos cenários alternativos de prorrogação, levando em conta possíveis valores e horizontes temporais distintos, como se pode depreender do gráfico abaixo:



31. Registro que o orçamento atinente ao PBF assume natureza residual enquanto vigente o auxílio emergencial, uma vez que o orçamento daquele programa é muito inferior ao deste, e a quantidade dos beneficiários que permanecem no Bolsa Família durante o período do Auxílio é muito reduzida.

32. Rememoro o dado trazido na primeira etapa do acompanhamento, dando conta de que a demanda de famílias pelo auxílio emergencial é mais do que o triplo da demanda por proteção social oferecida anteriormente pelo Programa Bolsa Família.

33. Ademais, o valor médio por família que recebeu o auxílio emergencial é quase cinco vezes o valor médio do benefício do Bolsa Família. Ao final, a despesa mensal com o auxílio emergencial é dezesseis vezes maior que a despesa com o Programa Bolsa Família no cenário pré-crise.

34. Tais números seguem demonstrando o impacto e a magnitude do auxílio emergencial nas finanças públicas.

35. Como já mencionei neste Voto, o auxílio emergencial já foi prorrogado até agosto pelo valor original de R\$ 600 por cota; assim, há que se realizar um ajuste na estimativa para a próxima etapa, uma vez que o valor mínimo a ser despendido com os programas já alcança o patamar de R\$ 273 bilhões para o ano de 2020.

36. Outro aspecto relevante diz respeito aos riscos orçamentários na definição de público-alvo para o pagamento do auxílio emergencial. Inicialmente, a imprevisibilidade desse público-alvo afetou o orçamento alocado para o auxílio emergencial e impactou negativamente a capacidade de identificar pagamentos indevidos e passivos decorrentes de requerimentos atrasados de pessoas que perderam renda.

37. Em virtude dessa imprevisibilidade, foram necessárias reaberturas de novos créditos

extraordinários ao longo da execução da primeira parcela. Isso se deve principalmente à sobreposição de perfis de beneficiários. Como bem pontuou a unidade instrutora, a Lei 13.982/2020 define critérios de situação no mercado de trabalho (empregado formal, informal e desempregado), renda (acima ou abaixo dos limites), registro no Cadastro Único e beneficiário do Programa Bolsa Família, sendo possível que um trabalhador formal fique sem renda, um trabalhador informal continue com renda e que pessoas registradas no Cadastro Único tenham renda formal.

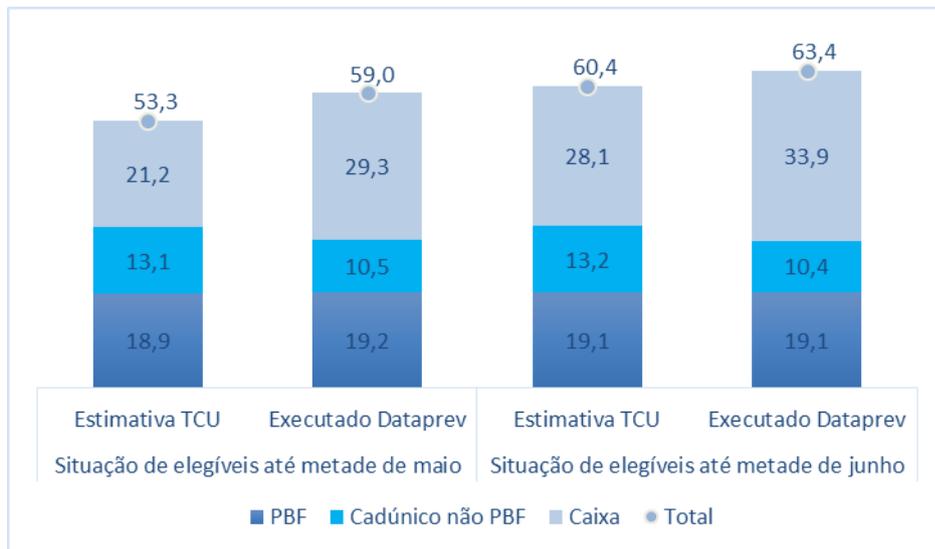
38. A estimativa apresentada no presente relatório, diferentemente do anterior, considera dados estatísticos de bases mais atualizadas e, portanto, leva em consideração o impacto da Covid-19 e mitiga parte da imprecisão própria da mencionada estimativa.

39. Considero, assim, cumprido parte do desafio do programa, qual seja o de definir de forma mais “segura” o seu público-alvo, com vistas a evitar pagamentos indevidos e, ainda tão grave, a exclusão de parte de cidadãos, que continuarão “invisíveis” para o poder público.

40. Isso posto, com o reconhecimento do impacto das medidas de distanciamento social no mercado laboral e as perdas de renda identificadas a partir de abril, a estimativa de beneficiários deste acompanhamento passa a ser de, no máximo, de **60,4 milhões de pessoas** elegíveis, até metade de junho, contra **63,4 milhões de benefícios** elegíveis processados pela Dataprev no mesmo período, considerando os cancelamentos ocorridos (550 mil benefícios) e o lote adicional de 4,9 milhões de novos beneficiários processado em junho.

41. Comparativamente à análise do primeiro relatório, havia indícios de que cerca de 6 milhões de pessoas poderiam estar recebendo indevidamente o auxílio emergencial, por erro de inclusão, o que representaria cerca de 10% do total. Percebe-se uma evolução nos números, porém há muito o que ser feito para mitigação dos riscos de inclusão indevida no âmbito do benefício.

42. O gráfico a seguir resume a situação descrita, efetuando o comparativo da estimativa feita pela equipe da unidade instrutora e do montante efetivamente executado pela Dataprev, em que os números indicam milhões de beneficiários, segregados pelo tipo de cadastro:



43. Impende dizer, entretanto, que esses números não refletem necessariamente que há três milhões de pessoas potencialmente recebendo o auxílio emergencial de forma irregular.

44. No primeiro relatório de acompanhamento de dados relacionados às ações de combate à Covid-19, com foco justamente no estudo dos cruzamentos das bases de dados desse auxílio (TC 016.834/2020-8, que teve sua primeira etapa julgada por meio do Acórdão 1.706/2020-TCU-Plenário), o Tribunal concluiu pela existência de **620.299** benefícios com indícios de irregularidade, do total de 50.228.253 beneficiários, tendo como referência as folhas de pagamentos do mês de abril, o

que representa potencial concretização do risco de inclusão aqui tratado.

45. Rememoro que a grande inovação daquele acompanhamento em relação ao presente trabalho está na substituição de modelos estatísticos pelo emprego de técnicas de análise e cruzamentos de dados, com intenção de investigar a execução do programa de governo a partir do nível mais detalhado, ou seja, dos registros administrativos do beneficiário e de sua família.

46. Desse modo, essas técnicas de análise e cruzamentos de dados, bem como o acesso a diferentes fontes de informação, propiciam condições para que sejam mitigados os riscos de pagamentos indevidos, e viabilizam avaliação independente do processo empreendido pelos órgãos gestores para concessão e pagamento do benefício.

47. Volto a externar minha percepção de que o número de 620.299 pessoas virtualmente recebendo o benefício de maneira ilegal não é, por si só, tão preocupante em termos percentuais (1,23% dos casos, aproximadamente), porém é evidente que os montantes envolvidos, em torno de R\$ 1,28 bilhão, se revestem de alta materialidade, sobretudo para um programa de curta duração como este.

48. A título de informação e comparação, como já informado no acompanhamento de dados, o TCU tem detectado benefícios com indícios de pagamentos indevidos na ordem de 4% no Benefício de Prestação Continuada e de 2% no Programa Bolsa Família. Além disso, em 2018, o TCU publicou relatório com estimativa de pagamentos indevidos superiores a 11% nos benefícios do INSS.

49. Assim, conforme já mencionado na primeira etapa, tendo em mente que esses benefícios possuem controles mais estruturados e maduros e que o auxílio emergencial é resultado de um esforço de poucas semanas para operacionalização, esse percentual de potencial insucesso pode ser considerado razoável.

50. Em que pese essa evolução dos números, advindos da depuração dos dados e evolução das técnicas das análises que culminaram no produto apresentado no mencionado relatório de acompanhamento de dados, não se deve relevar montante ainda elevado relacionado a pagamentos indevidos.

51. Assim sendo, a partir do que foi absorvido de conhecimento de modelagem e operacionalização do auxílio emergencial, entendo que as políticas públicas de assistência social e transferência de renda tendem a se tornar mais sólidas e com maior integração dos cadastros governamentais.

52. Voltando aos números do gráfico acima, reputo de grande importância os resultados obtidos para os grupos de beneficiários do Cadastro Único. Percebe-se que as conclusões permanecem similares às apresentadas no primeiro relatório, no sentido de haver um excesso de cerca de 2,8 milhões de pessoas na estimativa do TCU em relação ao processado pela Dataprev, o que pode representar potencial risco de exclusão indevida, ou seja, de pessoas que possivelmente não conseguiram acesso ao auxílio apesar de se enquadrarem nas regras de elegibilidade.

53. No âmbito do TC 016.834/2020-8, que trata de acompanhamento de dados do auxílio, a despeito de não ter sido incluído no escopo de sua primeira etapa, esta Corte externou preocupação com os potenciais casos de exclusão indevida e, por sugestão do Ministro Vital do Rêgo, incluiu determinação ao Ministério da Cidadania para que enviasse ao TCU os quantitativos de pessoas cujos pedidos de auxílio emergencial foram negados, bem como as ações que vêm sendo implementadas para viabilizar o pagamento do benefício para as pessoas que, de fato, detêm esse direito.

54. Além disso, expediu orientação à SecexPrevidência para trazer, nos próximos acompanhamentos, informações consolidadas acerca das pessoas que potencialmente teriam direito ao auxílio emergencial, mas que não o recebem.

55. Entendo que, de fato, o risco de exclusão indevida se reveste de significância equivalente

ao risco de inclusão indevida, sobretudo, como bem asseverou o Ministro Vital do Rêgo, “*dentro do plexo de competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas e considerando ainda a nossa missão institucional de garantir decisões justas alinhadas aos anseios da sociedade, penso que cabe ao TCU trazer luzes sobre essa questão e cobrar ações mais efetivas do Governo Federal, de modo que essa parcela da população encontre, no TCU, um aliado neste momento tão difícil de crise*”.

56. É cediço que esse risco de exclusão tem origem, basicamente, em duas situações: na limitação de acesso ao cadastro e no cruzamento das bases de dados relativas às pessoas consideradas inelegíveis.

57. O primeiro foi sobremaneira mitigado, uma vez que foi demonstrado considerável sucesso na admissão dos beneficiários por essa via. Sobre o assunto, registro que o cadastro feito pelo aplicativo Caixa e pelo site da empresa pública foi significativamente efetivo. No dia 1º de junho, em coletiva, o Presidente da Caixa informou que foram cadastradas no aplicativo e no site 54,8 milhões de pessoas, que, somadas a 52 milhões de pessoas do Cadastro Único, totalizaram 106,8 milhões de cadastros para processamento e verificação de elegibilidade por meio de cruzamento de dados.

58. No que tange ao cruzamento das bases de dados relativas às pessoas consideradas inelegíveis, ainda há margem para atuação por parte desta Corte, uma vez que tal cruzamento ainda não foi realizado pela equipe da unidade instrutora, tendo em vista o atraso no envio dessas bases por parte do Ministério da Cidadania.

59. Isso posto, entendo que cabe adicionar, também no âmbito deste processo de acompanhamento, orientação à SecexPrevidência para que, na próxima etapa do presente trabalho, seja realizada análise pormenorizada das questões afetas ao risco de exclusão indevida de beneficiários, sobretudo com o auxílio das novas bases de dados a serem fornecidas pelo Ministério da Cidadania relativas às pessoas consideradas inelegíveis.

60. Outra consequência da mencionada diminuição do risco de exclusão indevida, em virtude do amplo acesso (quase irrestrito) ao cadastro por parte dos potenciais beneficiários, é o aumento do risco de inclusão indevida, e esse é o motivo pelo qual o Tribunal tem se debruçado com maior cautela sobre esse risco específico, como se depreende dos já citados processos de representação e acompanhamento de dados em curso no TCU.

61. Nessa linha de raciocínio, importante refletir sobre o que trouxe à discussão o titular da unidade instrutora no âmbito do TC 016.834/2020-8 (peça 22 daqueles autos), dando conta de que a evolução do controle da concessão do auxílio emergencial passa necessariamente por um início mais flexível, ante a natureza emergencial da medida, carecendo posteriormente de ajustes consideráveis, notadamente com a inclusão de controles e mecanismos mais robustos de suspensão, devolução e até mesmo responsabilização por fraudes, “*sob pena de viabilizar o desperdício de bilhões de reais destinados a pessoas que não cumprem as regras previstas na Lei 13.982/2020*”.

62. Dessa forma, acenou com proposta de divulgação na *internet* da lista de pessoas que tiveram o benefício cessado em razão da detecção posterior de pagamento indevido a quem não cumpre os requisitos de elegibilidade previstos na Lei 13.982/2020, bem como de vincular a retirada do nome da pessoa com benefício bloqueado na referida lista mencionada à situação que prove que o bloqueio foi indevido.

63. Muito embora já tenha me pronunciado, naquele processo, no sentido de enviar a lista de beneficiários indevidamente cadastrados ao Ministério Público Federal e aos Tribunais de Contas Estaduais para que adotem as devidas providências a seu cargo, entendo que a recomendação alvitrada se torna importante, sobretudo em um cenário em que o nível de devolução de valores por beneficiários indevidos ainda é quinze vezes menor que o quantitativo de benefícios suspensos.

64. Nesse sentido, com supedâneo no controle social, coerente a conclusão de que a lista de beneficiários indevidos inadimplentes pode ser um incentivo relevante, uma vez que a devolução dos

recursos enseja a retirada do nome do beneficiário da lista indesejada, disponível a toda a sociedade. Como bem afirma o titular da unidade, *“no cenário de crise, o mais importante é o retorno dos recursos aos cofres públicos.”*

65. Além disso, e com o intuito de aprimorar o controle social e a percepção da importância da integridade pública por parte dos cidadãos, acolho a proposta de recomendação para realização de campanha de conscientização voltada para informar a população sobre: (i) o risco de terem seus dados utilizados indevidamente para solicitar o auxílio emergencial e as providências necessárias nessas circunstâncias; (ii) a obrigação legal e moral de devolução do valor recebido indevidamente caso o benefício tenha sido bloqueado e não haja contestação; e (iii) a possibilidade de contestação de bloqueio de benefício detectado como não elegível.

IV

66. Na última parte desta segunda etapa do acompanhamento, foram mapeadas as demais ações executadas no âmbito do Ministério da Cidadania, mormente a análise da destinação de recursos financeiros por meio de créditos extraordinários para o combate à pandemia em favor do Programa de Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.

67. Sobre o tema, foram editadas duas medidas provisórias. A MP 957/2020 abriu crédito de R\$ 500 milhões para o Programa de Aquisição de Alimentos, destinados à Compra do Doação Simultânea e ao PAA-Leite. A MP 953/2020 criou R\$ 2,55 milhões para o Sistema Único de Assistência Social, para a compra de equipamentos de proteção individual (EPI) para os servidores da área, para a alimentação de idosos já acolhidos e para o acolhimento de pessoas vivendo em situação de rua e de imigrantes.

68. Além disso, a MP 953/2020 busca o fortalecimento dos blocos de financiamento de ações, já existentes, das proteções sociais básica e especial. Do total de créditos criados, já foram alocados R\$ 2,6 bilhões. A unidade instrutora registra que o acompanhamento da execução dessas medidas provisórias teve início apenas neste relatório e avaliações da execução dessas intervenções serão realizadas nos relatórios seguintes.

69. Insta registrar que, até 15/6/2020, já haviam sido transferidos cerca de R\$ 93 milhões para compra de equipamentos de proteção individual, aproximadamente R\$ 171 milhões para aquisição de alimentos e cerca de R\$ 534 milhões para o cofinanciamento de ações relacionadas à pandemia.

70. A análise detalhada de cada uma das ações relativas às supramencionadas Medidas Provisórias consta do relatório que antecede este voto.

V

71. Em suma, a SecexPrevidência propõe que sejam informadas as conclusões desta segunda fase do acompanhamento à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Ministério da Cidadania, ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19), coordenado pela Procuradoria-Geral da República, à Empresa Brasileira de Tecnologia e Informações da Previdência Social e à Caixa Econômica Federal.

72. Como próximos passos, a unidade instrutora planeja, para o relatório referente ao mês de junho, a apresentação da consolidação dos resultados dos cruzamentos de dados que também estão sendo realizados pela equipe técnica do TCU, notadamente no bojo do acompanhamento de dados do já mencionado TC 016.834/2020-8.

73. Lembro que outras deliberações atinentes ao auxílio emergencial foram exaradas por esta Corte nos Acórdãos 1.196/2020 e 1.695/2020, ambos do Plenário e referentes ao TC 018.851/2020-7, que trata de duas representações acerca de irregularidades nos pagamentos do benefício.

74. Ao tempo que aquiesço ao encaminhamento da unidade instrutora em sua integralidade, reforço, como fiz na primeira etapa, que os dados ora apurados por este Tribunal devem ser acessíveis a toda a sociedade de forma dinâmica por meio de painel, possibilitando ampla transparência da evolução dos pagamentos do auxílio emergencial, entre outros benefícios sociais.

75. Dessa forma, tendo em vista a importância da matéria ora tratada e o cenário de incertezas futuras, torna-se imprescindível continuar com o acompanhamento, sem prejuízo da disponibilização das informações dos resultados alcançados nesta fase no painel de “Acompanhamento das ações de preservação de emprego e renda” a toda a sociedade.

76. Enalteço, mais uma vez, a qualidade e tempestividade do trabalho desempenhado pela equipe da SecexPrevidência.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de julho de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator